



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 210.00325/2021-87

**Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da rede municipal de ensino da cidade de Porto Alegre.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que garante o acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da Rede Municipal de Ensino (RME), com recursos assegurados pela União, por prazo estipulado, nos termos da Lei Federal nº 14.172, de 10 de junho de 2021. O Projeto seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio desfavorável pela Procuradoria desta Casa Legislativa, a qual entendeu que o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa, interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

Veio a esta Comissão para exame e parecer, o qual foi desfavorável à tramitação do projeto, tendo o referido parecer sido aprovado em votação. Sobreveio contestação por parte do proponente do projeto, o qual frisou a importância do projeto, referindo, entre outros argumentos, que "não se está violando a competência privativa do Chefe do Executivo municipal, visto que esse vem se omitindo de forma recorrente no cumprimento da legislação que trata do tema".

Assim, este retorna a esta Comissão para parecer à contestação.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, importante observar que compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 36 do Regimento Interno da Casa.

No mérito, em que pese a importância do tema, não compete ao Legislativo a propositura de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, como é o presente caso. Ainda que haja lei federal dispendo sobre o tema, a propositura deste projeto apresenta vício de inconstitucionalidade, pois o mesmo deveria ter origem no próprio Executivo Municipal, sob pena de ser considerado inconstitucional por violação aos princípios da harmonia e independência entre os poderes.

Ante o exposto, entendo **haver óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe**, destacando-se os argumentos supramencionados.

---



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 26/10/2022, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0456144** e o código CRC **78C97C96**.

---



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 372/22 – CCJ** contido no doc 0456144 (SEI nº 210.00325/2021-87 – Proc. nº 0727/2021 - PLL 299), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **8 de novembro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 10/11/2022, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0463433** e o código CRC **E17A88FA**.